



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PREGÃO N. 93/2012

PROTOCOLO N. 104.484/2012

ASSUNTO: Contratação de vigilância para os prédios sede e anexo, para os Cartórios Eleitorais da Capital e para o Depósito de Urnas.

Senhor Secretário de Administração e Orçamento:

Ao final da sessão pública do Pregão n. 93/2012, a empresa CR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. manifestou intenção de apresentar recurso quanto aos atos praticados na sessão pública, em consonância com o art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002.

A Recorrente motivou sua intenção de recorrer, no tocante aos itens 1, 2 e 3 do Pregão, conforme segue:

[...] em virtude de nossa inconformidade com a decisão tomada pela Pregoeira, especialmente em razão das inconformidades/vícios formais presentes no Anexo III, e que ensejaram nossa desclassificação.

No prazo estabelecido, a CR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. apresentou suas razões de recurso, alegando que:

Superada a etapa competitiva, restou a recorrente vencedora de todos os itens, passando-se, na seqüência, para a fase de aceitação de propostas, cujo julgamento sopesa o atendimento dos licitantes ao disposto no item 7.2 do edital e suas alíneas, em especial a alínea "a" – planilha de custos e formação de preços, constante no anexo III, e a alínea "b" – planilha de encargos sociais, constante no anexo IV. Atendendo às disposições do Edital a recorrente enviou os documentos solicitados para análise da Pregoeira e sua Equipe de Apoio, análise esta concluída na sessão do dia 18/09/2012, às 09h, e comunicada à recorrente para que se procedesse a correção das falhas encontradas na proposta. Realizadas as correções dos itens apontados pela Pregoeira e reencaminhada as planilhas sucedeu-se, na seqüência do procedimento, à desclassificação da proposta quanto ao item 2 no dia 18/09 às 10:15h e quanto aos itens 1 e 3, no dia 19/09, às 14:04h e 14:08h, passando a Pregoeira a aceitação da proposta apresentada pela segunda colocada. Ocorre que a desclassificação do certame ocorreu em virtude de erro na fórmula utilizada pela planilha constante no anexo IV – Planilha de Encargos Sociais, fornecida pelo TRE/SC, com as devidas fórmulas de cálculo, em especial a que se refere ao total de retenções (13º salário + Férias + Abono de Férias + Incidência A em B + Multa FGTS), valores que influenciam diretamente na



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

apuração do montante A da Planilha de Custos e Formação de Preços, vício que leva, irrevogavelmente, à anulação da decisão tomada pela Pregoeira [...] A planilha de cálculo disponibilizada aos licitantes para apuração dos encargos sociais incidentes sobre os serviços terceirizados contém vício formal, pois a equação (1) empregada para o cálculo do total de retenções realiza a soma repetida das parcelas referentes ao 13º salário (C17) e ao Abono de Férias (C19), fato que influenciou diretamente na formulação das planilhas formadoras de preço apresentadas pela recorrente, induzindo-a ao erro identificado pela Pregoeira através das mensagens enviadas nos dias 18 e 19 às 09:05:39h, 10:27:24h e 10:57:26h, respectivamente, e referente a cada item do objeto. [...] A inconsistência da planilha foi determinante para o insucesso da proposta apresentada pelo licitante e que culminou com a sua desclassificação do certame, apesar de ter apresentado o menor custo final para o objeto licitado. O erro na fórmula também influenciou na proposta errada da segunda colocada, pois, do exame do histórico dos eventos pode-se notar a ocorrência dos mesmos erros e solicitação de suas correções junto à empresa declarada vencedora (Lince).

A Recorrente afirmou, ainda, que a Pregoeira não tratou os licitantes de forma isonômica:

[...]sobressai no caso concreto, de maneira gritante, a diferença no tratamento dispensado aos licitantes. Essa afirmação encontra justificativa no fato de que no dia 20/09, na continuidade do processo, desta vez com a empresa concorrente (LINCE Vigilância e Segurança LTDA.), mais precisamente às 15:29h, a Sra. Pregoeira, utilizando da faculdade do § 3º do artigo 26 do Decreto 5.420/2005, concedeu a oportunidade para que aquela sanasse os mesmos erros que motivaram a desclassificação da licitante recorrente.

Sustentou também que houve excesso de formalismo e falta de razoabilidade no julgamento, visto que, segundo a Recorrente, a ela não foi concedida oportunidade de adequação da sua planilha de custos para sanar as pequenas irregularidades formais existentes.

Citou diversos acórdãos do TCU, estando entre eles os Acórdãos n. 2371/2009 e 2586/2007, e decisão da 1ª Turma do STF no RMS n. 23.714-1/DF.

A Recorrente também afirmou que:

No caso em específico, reconhecido o erro na fórmula fornecida pelo TRE/SC no presente Pregão para planilha de custos e, reconhecendo também, que este fora o motivo que gerou confusão na confecção das planilhas, deveria esse setor de licitações portar-se de maneira diversa a que entendeu seguir, ou seja, deveria ter oportunizado a recorrente a possibilidade de correção dos erros



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

apontados além do permissivo disposto no item 7.2.1. do Edital (apenas uma vez), pois, o § 3º do artigo 26 do Decreto nº 5.450/2005, assim prevê [...] A oportunidade de correção de erros dada a recorrente sobre a égide do item 7.2.1 não esgota e nem impediria que fosse oportunizada maiores chances de esclarecimentos até a resolução total das questões, até porque, tais questões, não fosse o vício existente na planilha fornecida pelo TRE/SC, teriam sido resolvidas por se tratar de valores resultantes de alíquotas definidas por lei. Se a recorrente soubesse de antemão que a fórmula fornecida no Edital poderia ser alterada sem ofender o princípio de Vinculação ao Instrumento Vinculatório, não exitaria em tê-lo feito.

E assim fundamentou seu pedido de desclassificação da empresa LINCE:

Culminando a série de equívocos presentes no processo e ratificando o tratamento privilegiado dado a empresa LINCE, temos a constatação de erro na planilha de encargos (anexo IV) apresentados pela vencedora do certame referente aos itens 1, 2 e 3 que se refere ao total de retenções do 13º Salário + Férias + Abono Férias + Incidência A em B + Multa FGTS, ou seja, nas planilhas apresentadas informaram o valor total de retenções de 25,65%, porém, quando questionados pela Pregoeira (mensagem enviada as 15:30h do dia 20/09) para confirmação do percentual correto, informaram que a retenção é de 33,38%. Da análise da planilha apresentada o valor percentual de retenção a que se chega somando-se as retenções de 13º Salário + Férias + Abono Férias + Incidência A em B + Multa FGTS é de 34,31%. Portanto, o único percentual que deveria ser aceito quando tratado do total de retenções seria 34,31% e não o informado na planilha apresentada e muito menos aquele questionado e confirmado pela empresa LINCE. Sendo assim mais uma vez, vê-se nitidamente tratamento diferenciado a determinada empresa que além de ser beneficiada com o instituto de diligências, também beneficia-se ao ter aceita proposta calculada erroneamente.

Por último, a Recorrente requereu:

1. Reconsideração do ato de desclassificação do recorrente, cuja proposta final foi mais vantajosa para Administração;
2. Anulação do ato que chancelou a vitória da empresa LINCE – Vigilância e Segurança LTDA, por não se coadunar com o princípio da isonomia, além de apresentar propostas não condizentes com percentuais corretos;
3. Em não sendo aceito os pedidos anteriores, seja ANULADO o presente certame pelos vícios formais e de procedimento.

Dentro do prazo legal a empresa LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela empresa CR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

É o relatório.

Inicialmente, cumpre transcrever os subitens 7.2 e seguintes do edital:

7.2. Verificada a aceitabilidade do preço cotado, a Pregoeira convocará o licitante de melhor preço para que envie anexo, via Sistema Comprasnet, contendo:

a) Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme modelo constante no ANEXO III deste Edital;

a.1) para o ITEM 1, deverão ser apresentadas planilhas referentes aos postos de 24 horas e ao posto de 12 horas;

b) a Planilha de Encargos Sociais, conforme modelo constante no ANEXO IV deste Edital, disponível no *site* do TRESA, no endereço eletrônico de que trata o subitem 1.3.1. b.1) para o ITEM 1, deverão ser apresentadas planilhas referentes aos postos de 24 horas e ao posto de 12 horas; [...]

7.2.1. As Planilhas e as informações de que trata o subitem 7.2 deverão ser enviadas em **até 1 (uma) hora**, contada da solicitação de envio de anexo pela Pregoeira, devendo os documentos ser compactados em único arquivo (.zip) para envio via sistema. [...]

7.2.3. **O não envio dos documentos mencionados no subitem 7.2, alíneas “a” a “d”, ou o envio em desacordo com o Edital ou o decurso do prazo mencionado no subitem 7.2.1 sem que tenha sido resolvido o problema de descompactação, leitura ou compatibilidade mencionado no subitem 7.2.2, ensejará a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta, respeitado o disposto no subitem 7.3.2, no que tange à Planilha de Custos e Formação de Preços.** [...]

7.3.2. **A Planilha de Custos e Formação de Preços e a Planilha de Encargos Sociais poderão ser ajustadas, se possível, pelo licitante uma única vez, no prazo de 1 (uma) hora da solicitação**, via convocação de anexos, pela Pregoeira, para refletir correta e suficientemente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto.

7.4. **Se o licitante não providenciar, no prazo fixado no subitem 7.3.2, o saneamento das incorreções apontadas, sua proposta será DESCLASSIFICADA.** [grifou-se]

Da leitura, depreende-se que a planilha de custos e formação de preços e a planilha de encargos sociais deveriam ser encaminhadas durante a sessão pública pelo licitante de melhor preço, por meio da opção Envio de Anexo do sistema Comprasnet, no prazo de até 1h. O edital previu, ainda, que as planilhas encaminhadas poderiam ser ajustadas pelo licitante, uma única vez, para refletir correta e suficientemente os custos envolvidos na contratação.

Assim, em atenção ao disposto nos referidos subitens, a Pregoeira solicitou que a Recorrente, classificada em primeiro lugar nos itens 1, 2 e 3 após a fase de lances, apresentasse os documentos previstos no subitem 7.2 do edital, inclusive as planilhas de custos e encargos sociais,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

as quais foram analisadas em conjunto com o servidor Marcos David Fermino, da Seção de Contabilidade deste Tribunal.

Da análise das planilhas encaminhadas pela CR VIGILÂNCIA para o **item 2**, verificaram-se inúmeras falhas, as quais estão consignadas na ata do certame, tendo a Pregoeira concedido à empresa o prazo previsto no subitem 7.3.2 do edital, para adequação das planilhas. No entanto, transcorrido o prazo estabelecido no edital, a Recorrente **não** apresentou novas planilhas, motivo pelo qual foi desclassificada do certame, em cumprimento ao disposto no subitem 7.4 do instrumento convocatório.

No que se refere à análise das planilhas encaminhadas pela Recorrente para os **itens 1 e 3**, também foram verificadas diversas falhas, todas consignadas em ata, tendo sido solicitado à empresa que encaminhasse novas planilhas para esses itens, de acordo com o disposto no subitem 7.3.2 do edital. Para os referidos itens, a CR VIGILÂNCIA encaminhou novas planilhas, as quais foram analisadas pela Pregoeira e pelo servidor Marcos David Fermino.

Da análise das planilhas reencaminhadas para os itens 1 e 3, verificou-se que não foram corrigidas todas as falhas apontadas, porquanto os tributos indiretos (ISS e Simples Nacional) não foram calculados sobre o valor total das planilhas (faturamento), estando incorretos os valores lançados a esse título em cada planilha apresentada. Por essa razão, a empresa foi desclassificada também nos itens 1 e 3, em estrita observância ao disposto no subitem 7.4 do edital.

Nota-se que a Recorrente foi desclassificada nos itens 1 e 3 por não apresentar corretamente os valores referentes aos tributos indiretos (ISS e Simples Nacional), os quais não foram calculados sobre o valor total da planilha de custos (faturamento). Assim, não pode ser alegado mero erro formal, pois os valores constantes das planilhas enviadas durante o certame pelo licitante vencedor devem refletir corretamente os custos da contratação, de acordo com o previsto no subitem 7.3 do edital, constituindo-se o conjunto de dados constantes da planilha no detalhamento do valor final proposto após a etapa de lances.

Quanto ao item 2, ressalta-se que a Recorrente sequer encaminhou novas planilhas para tentar sanar as falhas apontadas pela Pregoeira, tendo transcorrido *in albis* o prazo concedido para ajuste da planilha de custos, conforme consignado em ata.

A Recorrente alegou também que sua desclassificação do certame ocorreu em virtude de erro na fórmula da planilha de encargos sociais fornecida pelo TRESA como modelo, em especial a que se refere ao



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

total de retenções (13º salário + Férias + Abono de Férias + Incidência A em B + Multa FGTS), no entanto, cumpre novamente ressaltar que a empresa foi desclassificada **por não apresentar corretamente os valores referentes aos tributos indiretos (ISS e Simples Nacional).**

Quanto às fórmulas do modelo de planilha de encargos sociais constante do site do TRESA, cumpre esclarecer que estão corretas, tendo havido equívoco quando esta Pregoeira solicitou que a Recorrente corrigisse o percentual referente ao total de retenções (13º salário + Férias + Abono de Férias + Incidência A em B + Multa FGTS) da planilha de encargos sociais. Portanto, assiste razão à Recorrente neste ponto específico, devendo ser considerados corretos os totais de retenções constantes das planilhas de encargos sociais inicialmente apresentadas.

Entretanto, cabe destacar que, quando da análise das planilhas reencaminhadas pela Recorrente, essa questão, especificamente, não foi considerada para a desclassificação da empresa.

Ademais, ao contrário do que alega a Recorrente, o valor constante do total de retenções da planilha de encargos sociais não influencia o cálculo dos tributos indiretos, pois referido valor apenas integra o Montante A da planilha de custos, a pretexto, apenas, de informação, não repercutindo no cálculo de nenhum item daquela seção da planilha.

Isso porque referida totalização representa unicamente, em percentual e em valores, o quanto este Tribunal reterá mensalmente do valor faturado, a título de provisões de encargos trabalhistas, em cumprimento ao disposto no subitem 13.1.2 do edital e, ainda, na Instrução Normativa TSE n. 4/2011. Como já salientado, o total de retenções não é elemento que componha o cálculo de qualquer item da planilha de custos, seja do Montante A, do Montante B ou da Taxa de Administração, sendo apenas o reconhecimento por parte do licitante do valor a ser glosado mensalmente.

Dessa forma, mesmo que não tivessem sido apontadas pela Pregoeira falhas na planilha de encargos sociais, a proposta da Recorrente não seria aceita para os itens 1 e 3 do Pregão, visto que os valores relativos aos tributos indiretos, constantes das planilhas de custos encaminhadas, estavam incorretos, não refletindo a aplicação dos percentuais próprios (5%, a título de ISS, e 8,25%, a título de Simples) sobre o valor do faturamento, ou seja, sobre o valor final da proposta, apurado após a etapa de lances.

Apenas para registrar, a falha verificada na composição das planilhas de custos da Recorrente — cálculo errôneo dos tributos



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

indiretos incidentes sobre a contratação — é de natureza material, visto que o cômputo dos tributos em questão é essencial para a demonstração dos custos inerentes à contratação, vez que representa parcela intangível da planilha, cuja apuração dos valores deriva da aplicação de lei, não permitindo cálculos incorretos ou modificações por liberalidades da licitante.

Quanto à suposição da Recorrente acerca de eventual alteração de fórmula fornecida pelo edital, faz-se necessário tecer as seguintes considerações.

O edital que disciplinou as regras do Pregão n. 93/2012 trouxe, em seu Anexo IV, a Planilha de Encargos Sociais que deveria ser encaminhada pelos licitantes, a partir de convocação do pregoeiro condutor do certame. Referida planilha, assim como o próprio edital, fez parte do arquivo (.doc) disponibilizado na página da Internet deste Tribunal. Em arquivo diferente (.xls), foi disponibilizado o modelo de planilha, contendo as fórmulas respectivas.

Para o item questionado pela Recorrente (total de retenções), a planilha mencionada apresentou a seguinte instrução: 13^o Salário + Férias + Abono Férias + Incidência A em B + Multa FGTS. Já a fórmula referente a tal campo elucida como deve ser calculado o questionado total, não se tratando de simples somatório dos campos indicados. No tocante ao elemento “Incidência de A em B”, deve ser multiplicado o total do Grupo A sobre o somatório dos itens referentes à retenção propriamente dita (13^o salário, Férias e Abono de Férias), dividindo-se o total por 100. Este resultado é que deve adicionado aos demais itens indicados na instrução.

Assim, tem-se que as primeiras planilhas de encargos sociais encaminhadas, tanto pela Recorrente (31,77%), como já reconhecido anteriormente, quanto pela Recorrida (33,38%), trouxeram corretamente o total de retenções.

Quanto aos argumentos trazidos pela Recorrente acerca da concessão ilimitada de oportunidades para esclarecimentos e correções até a solução total das questões apontadas, vale repisar o disposto no instrumento convocatório, o qual define as regras a serem seguidas no curso deste certame:

7.2.1. As Planilhas e as informações de que trata o subitem 7.2 deverão ser enviadas em **até 1 (uma) hora**, contada da solicitação de envio de anexo pela Pregoeira, devendo os documentos ser compactados em único arquivo (.zip) para envio via sistema. [...]

7.3.2. A Planilha de Custos e Formação de Preços e a Planilha de Encargos Sociais **poderão ser ajustadas**, se possível, pelo licitante **uma única vez, no prazo de 1 (uma) hora da**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

solicitação, via convocação de anexos, pela Pregoeira, para refletir correta e suficientemente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto. [grifou-se]

Como se depreende dos subitens transcritos, cada empresa participante do certame teria uma única oportunidade para reenvio das planilhas de custos e de encargos sociais, escoimadas das falhas eventualmente apontadas, sob pena de desclassificação das respectivas propostas, conforme estabelecido no subitem 7.4.

A concessão de outra chance para correção das planilhas da Recorrente — e, necessário reafirmar que somente o refazimento das planilhas eliminaria os cálculos incorretos dos tributos indiretos, não bastando uma mera informação de eventual correção — implicaria a extrapolação, por parte desta Pregoeira, dos limites de atuação definidos pelo edital e, por conseguinte, o desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, pressupõem-se o prévio conhecimento das disposições editalícias por parte dos licitantes participantes, não tendo sido registrada qualquer insurgência quanto às suas exigências, procedimentos ou condições, decaindo o direito quanto à impugnação de seus termos (art. 41, § 2º, da Lei n. 8.666/1993).

No que se refere ao tratamento concedido à empresa LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., cumpre esclarecer que a referida empresa, quando solicitado pela Pregoeira, encaminhou para o **item 2** os documentos previstos no subitem 7.2 do edital. Da análise das planilhas, realizada pela Pregoeira em conjunto com o servidor Marcos David Fermino, da Seção de Contabilidade deste Tribunal, foram verificadas diversas falhas. Foi, então, concedido o prazo previsto no subitem 7.3.2, para que a empresa LINCE SEGURANÇA ajustasse as planilhas enviadas.

Da análise das novas planilhas encaminhadas, também efetuada em conjunto com a Seção de Contabilidade, verificou-se o saneamento das falhas apontadas, entretanto, no tocante à planilha de encargos sociais, foi verificada dissonância entre o total de retenções constante da primeira planilha e o total de retenções da planilha reencaminhada, conforme restou consignado em ata.

Registra-se, por oportuno, que entre as falhas apontadas e saneadas pela empresa Recorrida, nenhuma delas referia-se ao total de retenções, nem aos itens que compunham o referido somatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Diante disso, utilizando-se da prerrogativa prevista no § 3º do art. 26 do Decreto n. 5.450/2005, a Pregoeira solicitou, via *chat*, que a empresa LINCE SEGURANÇA confirmasse o percentual correto relativo à retenção das provisões.

Considerando esses fatos, a Recorrente alegou que houve desobediência ao princípio da isonomia, visto que a ela não foi concedida oportunidade para correção de suas planilhas via *chat*.

Ocorre que a empresa LINCE SEGURANÇA foi consultada via *chat* para confirmar o percentual relativo ao total de retenções das provisões constante da planilha de encargos sociais, o qual não repercuta em nenhum item da planilha de custos ou da própria planilha de encargos sociais, não modificando, de forma alguma, a substância de sua proposta. Ademais, em sua primeira planilha de encargos encaminhada (item 2), o cálculo do total das retenções já se encontrava correto e, como já mencionado, nenhuma das falhas apontadas dizia respeito a ele.

A Recorrente, por sua vez, no tocante aos itens 1 e 3, foi desclassificada por não apresentar nas planilhas encaminhadas os valores corretos referentes aos tributos indiretos, os quais configuram custos essenciais na demonstração do preço proposto. Propiciar, com fundamento no mencionado dispositivo normativo, oportunidade para o saneamento dos erros concernentes aos tributos indiretos, importaria seu desvirtuamento, visto que a correção do cálculo dos referidos tributos implicaria o refazimento das planilhas de custos, a fim de adequar seus respectivos valores totais às propostas apresentadas pela Recorrente aos itens 1 e 3 deste pregão. Ademais, à Recorrente já fora dada a oportunidade de correção das planilhas, na forma e prazo estabelecidos pelo edital, não tendo a empresa logrado êxito em seu intento.

Dessa forma, não há que se falar em desrespeito ao princípio da isonomia entre os licitantes, visto que as situações observadas no curso do certame, mesmo sendo distintas, especialmente quanto ao seu conteúdo, foram tratadas como permitido pelas normas que regem a matéria e pelo instrumento convocatório.

Registra-se, ainda, que as primeiras planilhas encaminhadas pela empresa LINCE SEGURANÇA para os itens 1 e 3 também necessitaram de ajustes, os quais foram realizados quando concedido o prazo previsto no subitem 7.3.2 do edital, não tendo sido exigida, no tocante a tais itens, nenhuma confirmação via *chat*.

Consignam-se, por oportuno, excertos das contrarrazões apresentadas pela Recorrida:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Observa-se, entretanto, que muito embora tenha sido devidamente convocada para apresentação de proposta corrigida, a Recorrida voltou a incidir em erro, apresentando composição planilhar que não trouxe os tributos indiretos calculados corretamente. [...]

Aliás, diferente do que alega a Recorrente, os apontamentos e indicações de correções não foram os mesmos, foram pontos diferentes entre si, não havendo, portanto, tratamento desigual entre iguais como pretende de forma ardilosa constituir.

[...]

Constata-se, portanto, que em diligência realizada a Comissão de Licitação questionou quanto as informações constantes em planilha para o item 2, dentre elas, a retenção apontada, o que diga-se de passagem, não gera qualquer reflexo no valor final da proposta. Diferente das inconsistências constatadas na proposta da Recorrente, que muito embora chamada ao processo para proceder aos reajustes assim não o fez.

Assim sendo, ressalvada a questão atinente ao total de retenções constante das primeiras planilhas de encargos sociais apresentadas pela Recorrente, há que se concluir que as razões apresentadas pela recorrente não conduzem à modificação do julgamento deste pregão, tanto para o Item 2, quanto para os Itens 1 e 3, visto que proferido em estrita observância ao disposto na legislação vigente e no instrumento convocatório, bem como aos princípios da legalidade, igualdade e vinculação ao edital.

Dessarte, esta Pregoeira dá provimento parcial ao recurso, apenas para considerar corretos os totais de retenções constantes das planilhas de encargos sociais inicialmente apresentadas, mantendo, contudo, pelas razões antes demonstradas, a decisão anteriormente proferida quanto à desclassificação da Recorrente para os itens 1 a 3 deste pregão.

Diante do exposto e nos termos do subitem 9.2 do edital, encaminho os presentes autos a Vossa Senhoria, para apreciação e decisão.

Florianópolis, 3 de outubro de 2012.

Heloísa Helena Bastos Silva Lübke
Pregoeira